

Proc. CNT= 20 780/45

(CNT=334/46)
RF/TV.

O simples reexame de prova não enseja recurso extraordinário.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Secundino Teixeira e, como recorrida, a Companhia Nacional de Navegação Costeira:

A Companhia Nacional de Navegação Costeira solicitou à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, em inquérito administrativo, autorização para dispensar dos seus serviços o carvoeiro Secundino Teixeira, justificando a petição no fato de ter sido o requerido preso no dia 20 de fevereiro do ano transáto, quando, após violar uma chata atracada no trapiche Maruf, conduzia generos retirados dessa embarcação.

A referida Junta, por unanimidade, resolveu converter o inquérito administrativo requerido pela Companhia Nacional de Navegação Costeira contra seu empregado Secundino Teixeira, em suspensão disciplinar de 30 dias, e por maioria, contra o voto do Sr. Vogal dos Empregados, em isentar a requerente do pagamento dos salários do requerido pelo tempo decorrido entre o termino da suspensão e o retorno do mesmo no seu cargo, e em manter em aberto o inquérito, o qual ficaria pendente de julgamento caso reincidisse o operário em ato de improbidade.

Dessa decisão, em recurso manifestado ao Conselho Regional, recorreram, o requerido, Secundino Teixeira, às fls. 27-37, e a requerente, Companhia Nacional de Navegação Costeira, às fls, 40-45.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

O Conselho Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls. 51-52, resolveu, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, negar provimento ao recurso interposto pelo requerido e dar provimento ao recurso da firma requerente.

Não se conformando com essa decisão, interpôs o requerido, Secundino Teixeira, recurso extraordinário para este Conselho, com fundamento no artº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 53-54).

Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opina esta, preliminarmente, pelo não conhecimento e, quanto ao mérito, pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

ISTO POSTO:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso extraordinário é interposto com fundamento no artº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, entretanto, que o recurso é incabível, porquanto, os arestos indicados pelo recorrente como discordantes do acórdão recorrido tratam de assunto diverso, não havendo, portanto, a alegada divergência jurisprudencial e nem violação de norma jurídica;

CONSIDERANDO, ainda, que o Tribunal a quo, reformou a decisão da Junta, atendendo que esta "não examinou com segurança as provas que instruem os autos e não decidiu com acerto a hipótese jurídica em discussão";

CONSIDERANDO, assim, como invariavelmente já tem decidido esta Superior Instância - o reexame da prova não enseja recurso extraordinário:

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria, contra o voto do relator, tomar conhecimento do recurso, para, de meritis, negar-lhe provimento, por maioria de votos.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Custas ex-causa.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1946

Manoel Caldeira Neto

Vice-Presidente, no
impedimento legal do
Presidente

Marcial Dias Pequeno

Relator

Dorval Lacorda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 416 1461